



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031752-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes SANRE – IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, GINA E EUGENIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., RENATA CARNEIRO DE MENDONÇA, SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA LIGIA MARTINS GOMES DE OLIVEIRA e LOIRA E MORENA IND. E COM. DE CONFEC. LTDA., é agravado LUZ PRÓPRIA SOLUÇÕES FOTOGRÁFICAS E WEB EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031752-82.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 3ª V.C.

AGRAVANTES: SANRE — IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA E
OUTROS

AGRAVADA: LUZ PRÓPRIA SOLUÇÕES FOTOGRÁFICAS E WEB EIRELI

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fabio Mendes Ferreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
REJEITOU A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO
– DESCABIMENTO – A citação realizada no incidente de
desconsideração da personalidade jurídica é válida quando
recebida no endereço informado pela própria parte e
amplamente divulgado pela empresa, não havendo nulidade
quando há comprovação de não havendo nulidade quando
há comprovação de ciência dos requeridos a respeito da
existência do processo – Decisão reformada. Recurso
desprovido, nessa parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS
FINANCEIROS PENHORADOS ON LINE DA PESSOA
JURÍDICA EXECUTADA – DESCABIMENTO – O
acervo patrimonial das empresas, inclusive seus ativos
financeiros, tem destinações diversas inerentes à atividade
empresária, inclusive com a finalidade de pagamento de
credores e a obtenção de lucro, o que os torna penhoráveis –
Não se aplica às pessoas jurídicas a impenhorabilidade
prevista no art. 833, inc. IV do CPC - Recurso desprovido,
nessa parte.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título executivo extrajudicial, rejeitou a arguição de
nulidade de citação, uma vez que não foi demonstrado
prejuízo à parte agravante, pois o comparecimento
espontâneo teria suprido eventual nulidade do ato

citatório, bem como indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, no montante de R\$ 2.742,38, sob o fundamento de que tal benefício não se aplica a pessoas jurídicas (fls. 680/682, dos autos de origem).

A parte agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, narra que houve nulidade na citação realizada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois esta teria sido recebida por pessoa estranha ao processo, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Além disso, sustenta que o valor bloqueado é impenhorável, por ser inferior a 40 salários-mínimos, invocando o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a extensão dessa proteção a valores depositados em contas bancárias, independentemente da natureza da conta. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão recorrida (fls. 01/22).

Tempestivo e preparado, o agravo de instrumento foi distribuído ao Eminentíssimo Desembargador Moraes Pucci, na C. 26ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso (fls. 31/34), e determinou a remessa dos autos a das C. Câmaras que integram a C. Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça.

Após a redistribuição a este relator, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 41/56.

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada rejeitou as alegações dos agravantes quanto à nulidade da citação e à impenhorabilidade dos valores bloqueados. No tocante à citação, considerou-se válida com base no comparecimento espontâneo das partes ao processo, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Quanto à impenhorabilidade, entendeu-se inaplicável às pessoas jurídicas a proteção prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da citação realizada no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não há como acolher o pleito recursal.

Os avisos de recebimento (AR), de fls. 66/67, acostado aos autos do incidente, comprovam que a citação foi efetivada no endereço informado pelos próprios agravantes na minuta recursal, em relação à recorrente SANRE — IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA (Rua Pedro Oliveira Costa, nº 338, Centro, Presidente Prudente/SP).

Ademais, trata-se do endereço amplamente divulgado pela empresa Loira e Morena Indústria e

Comércio de Confeções LTDA em suas redes sociais (fls. 17/19 do incidente), de modo que tais elementos afastam qualquer irregularidade na forma como se deu a citação.

E, em ambos os atos citatórios, verifica-se que o recebedor se identifica como "Celio", que certamente trata-se do responsável pela recepção, que não recusou o recebimento das correspondências.

Quer dizer, as arguições de nulidade de citação beiram a má-fé processual, pois não há dúvidas de que as recorrentes possuem como sede empresarial o endereço no qual foi determinada a realização da diligência, de modo que tinham ciência da existência do processo em seu desfavor.

No que tange ao bloqueio realizado nas contas bancárias do agravante pessoa jurídica Sanre Ind. E Com. De confeções LTDA, no importe de R\$ 2.742,38, mesma sorte não se aplica.

A empresa agravante defende que os valores bloqueados das suas contas correntes são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, na medida em que eram destinados ao pagamento de despesas essenciais, como pagamento de salário de seus funcionários.

O valor penhorado em nome da empresa agravante não se enquadra no rol de bens impenhoráveis dispostos no art. 833 do Código de Processo Civil, sendo que a impenhorabilidade de salários é destinada apenas às pessoas físicas, e somente a partir do momento em que o

dinheiro de natureza salarial sai da custódia da empresa com o efetivo pagamento de salários, cooperados ou *pró-labore*.

Antes disso, o dinheiro sob custódia da entidade empresária pertence a seu ativo e não ostenta natureza alimentar, podendo ser livremente penhorada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO - Agravo de Instrumento - "Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente" - Insurgência contra o respeitável "decisum" que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária - Inadmissibilidade - Bloqueio de valores em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil - As hipóteses excepcionais de impenhorabilidade devem ser interpretadas de modo restritivo - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo." (TJ-SP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2087346- 96.2016, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 14/07/2016).

"Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais Fase de cumprimento de sentença Bloqueio de valores em conta corrente pertencente à sociedade de médicos Admissibilidade Hipótese que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra na regra da impenhorabilidade constante no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil Agravo não provido.” (TJ-SP, 33ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2036930-27.2016, Rel. Des. EROS PICELI, julgado em 13/06/2016).

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator